



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000378062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011083-65.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANO FERREIRA DE MENDONÇA REDONDO, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 1011083-65.2022.8.26.0053

Apelante: Fabiano Ferreira de Mendonça Redondo

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Interessado: Diretor de Habilitação – DETRAN/SP

Comarca: Foro de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Maricy Maraldi

Voto nº 6.179

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NULIDADE NA NOTIFICAÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Mandamus* impetrado contra ato do Diretor de Habilitação do DETRAN/SP visando à anulação de processo administrativo que resultou na suspensão do direito de dirigir, sob a alegação de ausência de notificação válida que permitisse a identificação do condutor e o exercício da ampla defesa.

2. Autoridade impetrada que não evidencia a expedição da notificação ao administrado da instauração de processo administrativo voltado à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Notificação ao administrado que se apresenta como requisito inafastável para a preservação da ampla defesa e contraditório na seara administrativa, cuja falta contamina a validade do procedimento e da sequencial imposição da penalidade.

3. A simples extração de telas internas de sistema, desacompanhadas de comprovação concreta de remessa postal ou equivalente, não é suficiente para comprovar a regularidade da notificação.

4. Desate de origem reformado para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo instaurado pela autoridade coatora com fundamento na infração registrada sob o AIT nº R430514222, ante a nulidade insanável que o macula. Recurso provido.

Versam os autos referenciais mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FERNANDO FERREIRA DE MEDONÇA REDONDO em face de ato praticado pelo ILMO. SR. DIRETOR DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN com o fito de ver declarada a nulidade de processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade de suspensão de seu direito de dirigir, imposta em

decorrência de infração ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Por não verificar ofensa a direito líquido e certo, o d. magistrado *a quo* denegou a segurança, sob o fundamento de que “*as informações prestadas comprovam que houve regular notificação acerca da instauração do processo administrativo de cassação, não configurando violação ao princípio da ampla defesa, tal como alegado na inicial, não havendo direito líquido e certo a ser defendido na via do presente writ.*” (fls. 83-87)

Da r. sentença, desfia o impetrante recurso de apelação. Aduz, *ad summam*, ter o MM. Juiz *a quo* desconsiderado elementos fáticos e jurídicos relevantes encartados aos autos, os quais, autorizariam à concessão do “*writ*”. Bem por isso, roga pela integral procedência da pretensão, nos exatos termos da prefacial (fls. 90-95).

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Dispensou-se o endereçamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça por não vislumbrar o Ministério Público, em manifestação anterior, hipótese de intervenção na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

É cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional por meio do qual o impetrante busca o reconhecimento de direito líquido e certo, que deverá estar plenamente demonstrado, sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência: “*(...) mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei,*

para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF. art. 5º, LXIX e LXX; Lei 1.533/51, art. 1º)”. (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., pag. 21, Editora Malheiros).

Na mesma espiral, rememora-se o ponderado escólio de Humberto Theodoro Júnior, *in verbis*:

A liquidez e certeza do direito subjetivo do impetrante, como já se observou, decorre da prova documental pré-constituída com que a petição inicial demonstra os fatos determinantes de sua origem. Lembra CARREIRA ALVIM, com propriedade, que, 'no fundo, o conceito de direito líquido e certo se prende a um elevado grau de probabilidade de que, dos fatos alegados (acontecimentos fáticos) pelo impetrante, resultem os efeitos jurídicos moldados pelo direito (subjetivo) invocado, fazendo nascer para seu titular o direito a uma tutela pronta e eficaz em sede jurisdicional, sem a necessidade de dilação probatória'. A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença (...). (in Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 64).

Firmadas tais premissas, e, com o devido respeito ao entendimento do d. magistrado de origem, verifica-se que o recurso comporta provimento.

Narra o impetrante ter contra si a lavratura de infração de trânsito, registrada sob o AIT nº R430514222 (fls. 27), que culminou na instauração de procedimento administrativo para suspensão de seu direito de dirigir, com a consequente anotação de bloqueio em seu prontuário.

Alega que somente tomou conhecimento da penalidade ao realizar consulta em sua CNH, momento em que constatou, com surpresa, a existência do referido registro. Sustenta que não foi devidamente notificado, nem da infração, tampouco da abertura do processo administrativo, o que lhe teria impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive para identificar o real condutor do veículo à época dos fatos. Afirma, ainda, que seu endereço junto ao DETRAN sempre esteve atualizado, razão pela qual entende haver falha na comunicação por parte da Administração Pública, vício que ensejaria a nulidade do procedimento.

Com a petição inicial, o impetrante acostou, também, declaração de próprio punho subscrita por Angeli Moreira Ferreira (fls. 28/29), na qual esta afirma ter sido a condutora do veículo no momento da autuação, assumindo a responsabilidade pela infração registrada. Esta por sua vez, reitera a alegação de que, diante da ausência de notificação válida, não foi possível proceder à identificação da real infratora no momento oportuno, prejudicando o exercício regular da defesa no âmbito administrativo.

Nesse contexto, o apelante busca, com a presente impetração, que *“seja determinado que a impetrada não efetue bloqueio de prontuário até que esteja esgotada a via administrativa e para que sejam anulados as multas e o procedimento de suspensão passível de cassação do direito de dirigir”* (fls. 08).

Registre-se, desde logo, que não há controvérsia quanto à infração de trânsito ocorrida em 27/09/2021, descrita no documento de fls. 27, cuja autoria, inclusive, é reconhecida por Angeli Moreira Ferreira. A contenda restringe-se à alegação do apelante de que não foi devidamente notificado da imposição da referida penalidade, o que, segundo sustenta, teria impedido a indicação da real condutora no momento da autuação, bem como o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa na via administrativa.

Sobre o tema, conforme previsão do art. 282, § 1º do Código de

Trânsito Brasileiro, as notificações são tidas por válidas se destinadas ao endereço informado pelo proprietário do veículo em seu registro, *in verbis*:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

Ademais, também não se pode perder de vista o disposto no art. 3º, §1º, da Resolução CONTRAN n.º 404/2012, segundo o qual “*Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio*”.

No caso concreto, conforme se verifica do documento apresentado pelo próprio apelante às fls. 27, e corroborado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 67/71, a autuação relativa à infração ocorrida em 27/09/2021 foi lavrada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, e não pelo DETRAN-SP.

Trata-se, portanto, de ato administrativo praticado por ente municipal, alheio à esfera de competência da autoridade apontada como coatora, a qual, por conseguinte, não dispõe de meios para comprovar a efetiva postagem da notificação para o endereço do condutor, nem detém atribuição legal para revisar ou anular a referida autuação.

Assim, para a análise quanto à regularidade desta primeira notificação da infração, inclusive no que se refere à possibilidade de indicação do condutor, seria

imprescindível a inclusão no polo passivo da autoridade administrativa responsável pelo ato. Como tal providência não foi adotada pelo impetrante, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora no que tange à discussão sobre a validade da autuação em si, bem como a sobre a notificação inicial, razão pela qual, nesse aspecto, o mandado de segurança não poderia mesmo ser acolhido.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, cito precedentes deste eg. Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. Cassação do direito de dirigir. Sentença que denegou a segurança. Insurgência do impetrante. Alegação de ausência de notificação sobre a aplicação das multas. Rejeição. **Em relação aos procedimentos administrativos de autuação e notificação das multas, a competência não é exclusiva do DETRAN. Autuação realizada por órgão municipal. Ilegitimidade do DETRAN para responder pela notificação da multa.** Demonstração, por outro lado, do envio da notificação sobre a instauração do processo administrativo pela autoridade coatora. Desnecessidade de prova da efetiva entrega. Regularidade do processo administrativo. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não elidida. Sentença denegatória mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1035738-72.2020.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 - destaquei).*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DA CNH. Pretensão à suspensão da penalidade sob a alegação de ausência de notificação das infrações de trânsito, o que impediu a indicação do real condutor infrator. Descabimento. **Autuações***

efetivadas pelo Município de São Paulo, Município de Santo André e DER, cujas autoridades não foram incluídas no polo passivo. Ilegitimidade passiva do DETRAN. Alegação de pendência de recurso administrativo. Ausência de prova da defesa supostamente interposta. Direito líquido e certo não demonstrado. Manutenção da sentença denegatória da segurança. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014420-14.2022.8.26.0554; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022 - destaquei).

Já no que se refere à notificação acerca da instauração do processo administrativo destinado à aplicação da penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir – competência que recai, efetivamente, sobre o DETRAN-SP –, caberia à autoridade administrativa, para comprovar a regularidade do procedimento, demonstrar, ao menos, o protocolo da notificação junto aos Correios ou, alternativamente, apresentar cópia integral do processo administrativo correspondente.

Ademais, depreende-se que o procedimento administrativo para a aplicação da penalidade já se encontra encerrado, prejudicando o pleito formulado no sentido de que a impetrada se abstenha de efetuar o bloqueio do prontuário até o esgotamento da via administrativa.

Entretanto, às fls. 72/75, foram acostadas apenas telas extraídas de sistema interno, que, embora confirmem o bloqueio do prontuário do impetrante, são absolutamente insuficientes para comprovar o envio das notificações relativas à instauração do processo administrativo, tampouco demonstram que houve possibilidade de indicação do real condutor à época dos fatos. Com efeito, limitou-se a autoridade coatora a invocar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, sem trazer aos autos qualquer elemento concreto que evidencie o cumprimento dos requisitos legais mínimos para garantir o exercício do contraditório

e da ampla defesa.

Nesse passo, as informações e dados colhidos dos autos demonstram que o direito líquido e certo do impetrante foi violado, pois, repita-se, é inadmissível a imposição de penalidade sem a esmerada observância do devido processo legal, especialmente quando a única justificativa apresentada repousa na presunção de legitimidade do ato administrativo, a qual, por si só, não se sobrepõe à necessidade de observância dos direitos fundamentais do administrado.

Assim, aliás, vem decidindo esta eg. Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Departamento Estadual de Trânsito – Detran e do Município de Guarujá, visando a anulação da cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com fundamento na ausência de notificação regular e na prescrição intercorrente. O juízo de primeiro grau denegou a segurança ao entender que o procedimento administrativo transcorreu regularmente e dentro dos prazos prescricionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve falha na notificação das infrações que ensejaram a cassação da CNH do impetrante; e (ii) analisar se ocorreu prescrição intercorrente no processo administrativo de cassação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de notificação válida ao condutor infringe os artigos 257, § 7º e § 8º, 281 e 282, todos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como a Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que exige a dupla notificação no processo administrativo de imposição de penalidade de trânsito. 4. Processo Administrativo n. 65/2023. O Município de Guarujá,

responsável pelo envio das notificações, não comprovou que o impetrante foi devidamente notificado da infração que originou o processo de cassação da CNH. 5. Processo administrativo n. 1969/2019, aberto em 28/12/2019. Não há falar em cassação a ele vinculada, pois não há indicação de seu término. 6. A prescrição intercorrente não ocorreu no processo administrativo n. 65/2023, pois houve movimentação dentro do prazo de três anos previsto na Resolução CONTRAN 723/2018. 7. Diante da irregularidade na notificação, a penalidade de cassação da CNH do impetrante deve ser anulada. IV. DISPOSITIVO Recurso provido. Segurança Concedida Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 257, § 7º e § 8º; 263; 281; 282. Resolução CONTRAN 723/2018, art. 24. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 312; TJSP, Apelação Cível n. 1000367-93.2024.8.26.0348, Rel. Des. Leonel Costa, j. 25/07/2024; TJSP, Apelação Cível n. 1049965-09.2016.8.26.0053, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 28/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1019262-17.2024.8.26.0053; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 - destaquei)

Portanto, impõe-se a reforma da r. sentença, a fim de conceder a segurança pleiteada pelo impetrante e reconhecer a nulidade do procedimento administrativo instaurado pela autoridade coatora com fundamento na infração registrada sob o AIT nº R430514222 (fls. 27), que culminou na cassação de seu direito de dirigir.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos ora delineados.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09, bem como em conformidade com o entendimento consolidado nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal, que vedam a fixação de honorários em sede de mandado de segurança contra ato do poder público.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator